



Procedimento administrativo nº 19.124.630-6

Assunto: Mem. 012 - Sugestão de elaboração de protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior

Trata-se de protocolo relativo à proposta de elaboração de protocolo para prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, apresentado pelo Núcleo da Política Criminal e Execução Penal.

Por ocasião da primeira Reunião Ordinária o colegiado decidiu por converter o feito em diligência a fim de encaminhar a proposta de deliberação para manifestação de todos os/as membros/as e Núcleos Especializados interessados.

Após envio da íntegra dos autos por *e-mail* aos/às membros/as e aos Núcleos Especializados, houve manifestações do NUDIJ e do NUDEM. O Núcleo da Infância e Juventude manifestou “ciência e concordância ao texto apresentado, exceto quanto à ausência de previsão de encaminhamento ao Núcleo da Infância e Juventude quando tratar-se de vítima criança ou adolescente”. Já o Núcleo de Defesa da Mulher reputou “adequada a proposta e manifesta seu apoio à criação do Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura, Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, colocando-se desde logo à disposição para prestar apoio ao NUPEP sempre que a vítima de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes for uma mulher.

Sobre a consideração do NUDIJ, entendo desnecessário o acréscimo, por já existir dever legal e funcional de encaminhamento ao órgão responsável. Conforme se depreende da proposta de Deliberação, por diversas vezes se sublinha a circunstância de que o protocolo se aplica a “pessoas adultas”, ou seja, aquelas com “18 anos completos ou mais”. Desse modo, tratando-se de denúncia que envolva criança ou adolescente, o encaminhamento ao NUDIJ dispensa qualquer previsão normativa expressa.

Há, contudo, manifestação do NUPEP - dirigida informalmente a este Coordenador - para exclusão do inciso VII do art. 4º da proposta, de modo a preservar o/a defensor/a público/a que atua na atividade-fim, reservando o requerimento de cópias e demais documentos ao Chefe do Núcleo.

Não havendo qualquer outra consideração adicional, reitero o voto já apresentado e reproduzo abaixo a proposta de deliberação que o acompanhou.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA



RICARDO MENEZES DA SILVA
Conselheiro

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Deliberação CSDP n° ____ de março de 2023.

Institui o Protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela determinação do artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 136, de 19 de maio de 2011,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4.º, II e § 4.º da Lei Complementar n.º 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 80/94 e art. 4.º, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, incisos III e XI, da Lei Complementar nº 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e exercício dos direitos individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis e que merecem proteção especial do Estado;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todo cidadão possui direitos e garantias fundamentais, independentemente de qualquer situação socioeconômica, emocional e psicológica, origem, raça, sexo, cor e idade (art. 3º, da Constituição Federal);

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



CONSIDERANDO que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e que não haverá penas cruéis (art. 5º, incisos III e XLVII, “e”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro comprometeu-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos sujeitos à sua jurisdição os direitos assegurados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), entre os quais o de que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (art. 2º, item 1 c/c art. 10, item 1);

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro comprometeu-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos sujeitos à sua jurisdição os direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1992, entre os quais o de que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” e “ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”, assim como “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (art. 5º, item I c/c art. 11º, item I, item II e item III);

CONSIDERANDO que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) estabelecem que todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano e que nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância (Regra 1); ainda, em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Regra 43);

CONSIDERANDO que o art. 55 da Carta da ONU estabelece a obrigação dos Estados de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, que cria a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes que determina em seu art. 2º, “1”, que cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição;



CONSIDERANDO que o uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente: a. O Código de Conduta para os Funcionários responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; b. Os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua Resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989; c. Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitiu relatório em que assevera a carência de dados e estatísticas oficiais sobre a incidência de tortura e tratamento cruel de pessoas privadas de liberdade no território brasileiro, declarando que “permanecem grandes barreiras para a obtenção de dados atualizados e confiáveis sobre o sistema prisional brasileiro, criando obstáculos para a elaboração de políticas públicas efetivas – até hoje, por exemplo, o Brasil não tem condições de apontar taxas de reincidência ou de casos de tortura. Entre as dificuldades encontradas, estão questões relativas à obtenção primária dos dados (registros não-rastreáveis, notificação despadronizada, inconformidade de metodologias de preenchimento de instrumentos e de análise), periodicidade irregular de divulgação, inconsistências no comparativo de dados divulgados por fontes diferentes, uso limitado de tecnologia da informação para o processamento de dados e dificuldades de alimentação, manutenção, evolução e integração dos sistemas existentes”¹ ;

CONSIDERANDO os parâmetros internacionais estabelecidos no Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, assim como o Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas, aprovado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2016;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/3, 2016), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU



(A/HRC/27/48/Add.3, 2014), pelo Relator Especial da ONU sobre tortura em missão ao Brasil em 2015 (A/HRC/57/Add.4), pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU em visita ao Brasil (CAT/OP/BRA/3, 2017), assim como o Relatório sobre o Uso da Prisão Provisória nas Américas de 2013, da Organização dos Estados Americanos (OEA);

CONSIDERANDO a Lei no 9.455/1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, prevendo no ordenamento brasileiro tipo penal autônomo para a conduta;

CONSIDERANDO o Protocolo II da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que traz procedimentos para oitiva, coleta de informações, registro e encaminhamento de casos com indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO o Relatório Bianual (2018–2019) do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) que aponta a “precariedade normativa” e a “falta de diretrizes, protocolos e parâmetros de atuação” que, segundo o Mecanismo, “produz insegurança institucional e obstaculiza meios de apuração de possíveis irregularidades” e “violações de direitos de pessoas privadas de liberdade”² ;

CONSIDERANDO as ações do governo brasileiro que impactaram diretamente na situação institucional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2017-2022), a exemplo do funcionamento do MNPCT com número de peritos e peritas abaixo do previsto em lei em razão do atraso da nomeação; a exoneração de perito reconduzido ao cargo em 2019, com total ausência de justificativa formal para o feito; obstruções às atividades de inspeção, como a tentativa do governo de impedir a realização de missão ao estado do Ceará em momento de grave crise em seu sistema carcerário; a exoneração de todos os peritos e peritas de seus cargos, por meio do Decreto nº 9.831, de 2019; a limitação no acesso das peritas e peritos ao edifício onde atuavam e ao SEI, onde são mantidas as atividades do órgão; o esvaziamento do suporte administrativo do MNPCT; atraso superior a 8 meses para a nomeação dos membros da sociedade civil para composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; o impedimento das universidades federais, das entidades de ensino e pesquisa federais por parte do Governo Federal de participar e ter assento no CNPCT; o descompromisso do Plano Nacional de Polícia Criminal e Penitenciário (2020-2023) ao afirmar que alegações de tortura “atrapalham o trabalho da polícia”; a oposição à realização das audiências de custódia; a abertura de 18 procedimentos administrativos para a apuração de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito dos estabelecimentos federais, que resultaram em um total de 0 sanções; a ausência de mecanismos formais de cumprimento do art. 9º da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que realiza a seleção de projetos que utilizam



recursos do Fundo Nacional Penitenciário; a não implementação do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e Combate à Tortura (PAIPCT); a ausência de indicadores de disseminação do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense para o Crime de Tortura e o resultado do edital destinado à contratação de consultoria para elaboração de um guia prático do Protocolo de Istambul no Brasil e a ausência de nova legislação referente ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o relatório do Subcomitê de Prevenção de Tortura da ONU, de 14 de novembro de 2016, desenvolvido em visita ao Brasil durante o mês de outubro daquele ano, que concluiu pelo cenário crítico das instituições privativas de liberdade;

CONSIDERANDO a Lei no 12.847/2013, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que possuem como objetivo o fortalecimento à prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas, a ser integrado pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 2º, § 2º, II);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6331/2010 que instituiu o Comitê Gestor Estadual para o monitoramento da execução do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil (2006), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o qual constata o resultado insatisfatório de ações e abordagens excessivamente centradas na punição de agentes públicos envolvidos na prática de tortura, demonstrado pela continuidade da prática de tortura no Sistema de Justiça Criminal e pela persistência da impunidade dos responsáveis pela tortura e que, nesse contexto, é necessário mudar de estratégia, adotar uma abordagem diferenciada por meio de mudanças organizacionais e gerenciais, procedimentos, práticas, atitudes, normas e valores profissionais que permitam o desenvolvimento e a consolidação de uma cultura de integridade no interior das instituições, objetivando reforçar a inclinação dos agentes públicos de resistir às oportunidades para o abuso de poder e da força e para a tolerância dos abusos associados aos seus cargos e funções;

DELIBERA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



Art. 1º. Este Protocolo disciplina o recebimento, a documentação e o fluxo interno de comunicações relativas a casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, praticados por agentes de segurança pública, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência, contra pessoas com 18 anos completos ou mais, bem como estabelece o protocolo de atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Paraná sobre o tema.

§1º. No âmbito institucional, o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP) é o órgão aglutinador, gestor e difusor de todas as comunicações e informações sobre casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes contra pessoas adultas, direcionadas à Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§2º. Nos termos do disposto no parágrafo anterior, os órgãos de atuação da Defensoria Pública deverão encaminhar ao Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, obrigatoriamente, todas as comunicações e informações sobre casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que tiverem conhecimento, o que se fará preferencialmente pelo sistema de protocolo eletrônico vigente, devidamente instruída nos moldes dispostos nesta Deliberação.

§3º. Qualquer Órgão de Execução da Defensoria Pública, ao tomar conhecimento de tortura praticada por agente de segurança pública contra pessoa adulta, deverá executar as medidas elencadas no art. 3º, comunicando-as posteriormente ao Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal.

Art. 2º. Para fins deste Protocolo, consideram-se:

I – Tortura: aflição deliberada de dor ou sofrimento, físicos ou mentais, por agente de segurança pública, para fins de obtenção de confissão ou informações, aplicação de castigo, intimidação, coação ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza;

II – Tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes: qualquer tratamento ou pena aplicada com inobservância à legislação nacional e internacional de Direitos Humanos do qual seja o Brasil signatário;

III – Indícios de tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes:

a) quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial ou secreto;

b) quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo;



- c) quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições;
- d) quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros;
- e) quando a pessoa custodiada não tiver sido informada corretamente sobre seus direitos no momento da detenção;
- f) quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada;
- g) quando tiver sido negado à pessoa custodiada pronto acesso a um advogado ou defensor público;
- h) quando tiver sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira;
- i) quando a pessoa custodiada tiver passado por exame médico e for constatada agressão ou lesão;
- j) quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação;
- k) quando o(s) depoimento(s) tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um advogado ou de um defensor público;
- l) quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;
- m) quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;
- n) quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;
- o) quando inspeções ou visitas independentes ao local de detenção por parte de instituições competentes, organizações de direitos humanos, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido impedidas, postergadas ou sofrido qualquer interferência;
- p) quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada;
- q) quando outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações.



Art. 3º. Em caso de comunicação de tortura, seja presencial, por meio escrito ou telefônico, da vítima ou de seu representante legal, durante atendimento de qualquer espécie ou audiência judicial, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá documentar os fatos narrados por escrito, inclusive podendo se utilizar do preenchimento do formulário constante do ANEXO I.

§1º. Todo e qualquer relato colhido deverá ser encaminhado ao Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal e deverá conter:

I – obrigatoriamente, os dados qualificativos da vítima e informações de contato com a vítima e/ou seus familiares;

II – informações sobre a ocorrência (local, data, horário, pessoas envolvidas e possíveis testemunhas) com relato da vítima sobre os fatos e indicação dos agentes responsáveis ou, se não identificados, indicação do órgão ao qual pertencem e descrição física, quando possível;

III – se possível, registro fotográfico e/ou audiovisual que evidencie eventual lesão à integridade pessoal;

IV – nas hipóteses cabíveis, registro da ata de audiência judicial, seja de instrução e julgamento ou de custódia e registro do Auto de Prisão em Flagrante, contendo o laudo traumatológico, quando existente;

V – o consentimento expresso da vítima ou de seu representante legal quanto à adoção de medidas judiciais, cíveis e/ou criminais, e/ou representação por falta funcional, e/ou aos respectivos conselhos profissionais, bastando, quanto ao consentimento, aquele constante do próprio formulário a que se refere o caput.

§2º. Sem prejuízo da comunicação ao Núcleo responsável, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá adotar as medidas de proteção que se afigurem urgentes para a tutela da integridade pessoal da vítima, na forma do artigo 4º, informando na comunicação as providências adotadas.

§3º. Em caso de audiência judicial e, sobretudo, em caso de audiência de custódia, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá indagar à pessoa defendida se sofreu alguma forma de violência física, psicológica ou moral, por meio de entrevista pessoal prévia e sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado e reservado.

§4º. Sempre previamente consultado o desejo da pessoa defendida, deve o(a) Defensor(a) Público(a), no momento da audiência, renovar os questionamentos formulados quanto à violência, a fim de que haja expresso registro em ata da violência alegadamente sofrida.

Art. 4º. Dentre as providências cabíveis a serem postuladas às autoridades, com vistas à garantia da integridade pessoal da vítima, sem prejuízo de outras reputadas necessárias para imediata cessação das práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou



degradantes, respeitada a independência funcional, deve o defensor público adotar as seguintes providências:

I – requerer ao juízo ou encaminhar diretamente a vítima, por ofício, ao órgão de perícia oficial, a fim de se submeter a exame de corpo de delito, formulando quesitos específicos com vistas à constatação de vestígios da alegada agressão sofrida, inclusive, se for o caso, quanto à violência psicológica;

II – solicitar a aplicação de medidas protetivas para garantia da integridade pessoal da vítima, de seus familiares e de eventuais testemunhas;

III – requerer ao juízo ou encaminhar diretamente à vítima, por ofício, para atendimento de saúde integral, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental;

IV – postular a concessão de liberdade, independentemente da existência dos requisitos que autorizem a manutenção da privação de liberdade, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da vítima (Resolução do CNJ n.º 213/2015, Protocolo II, item 6, IV);

V – postular o relaxamento da prisão, quando eivada de ilegalidade em decorrência da obtenção de provas por meios inadmissíveis;

VI – requerer a exclusão da prova obtida, direta ou indiretamente, por meio de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VII – requerer ao juízo ou enviar diretamente cópias do depoimento e demais documentos, mídia, se houver, pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente de segurança pública esteja vinculado.

§1º. Encontrando-se a vítima em situação de privação de liberdade, as medidas adotadas deverão ser comunicadas ao(à) Defensor(a) Público(a) que atua no estabelecimento de privação de liberdade, bem como ao(à) Defensor(a) Público(a) que atua em eventual processo criminal.

§2º. Na hipótese do §1º, o(a) Defensor(a) Público(a) em atuação no estabelecimento de privação de liberdade e os(as) Defensores(as) Públicos(as) em atuação em eventuais processos criminais deverão estabelecer comunicação direta para realização de estratégia conjunta no combate à tortura ou tratamento desumano ou degradante sofrido pela vítima, em especial para fins de acompanhamento das medidas previstas no caput que foram adotadas no caso em concreto e para obtenção de provas da ocorrência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis que possam subsidiar a atuação do Núcleo responsável.



Art. 5º. Ao receber as comunicações, diretamente ou por encaminhamento de outros órgãos da Defensoria Pública, o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal adotará, quando cabíveis e havendo consentimento do interessado, as medidas de responsabilização civil, penal e/ou administrativa do autor dos fatos narrados, podendo valer-se, para tanto, da colaboração dos demais Núcleos Especializados e Órgãos da Execução da Defensoria Pública, em especial os que atuam em contato direto com a vítima.

Art. 6º. A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública



ePROCOLO



Documento: **19.124.6306prevencaoecombateatortura.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Ricardo Menezes da Silva (XXX.771.597-XX)** em 29/09/2023 00:52 Local: DPP/CSRI.

Inserido ao protocolo **19.124.630-6** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 28/09/2023 10:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
45114ee34c52416ada489e7abf092f1.